VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Simone Alvarez Lima; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-145-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Em 28 de junho de 2025, o Grupo de Trabalho (GT) 65 - Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais - contou com a participação de professores doutores, mestres, graduados e graduandos, o que tem reforçado o papel do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) na promoção e divulgação da pesquisa científica não apenas nos programas de pós-graduação, mas, também, no nível universitário.

Após a apresentação dos artigos, as discussões do GT foram divididas em blocos, a fim de facilitar os debates.

No artigo científico "Marketing espontâneo ou trabalho não remunerado? O papel dos funcionários na divulgação de marcas em redes sociais", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Lívia de Oliveira Fonseca trazem como principal problemática a indagação: “em que medida as publicações nas redes sociais de uma empresa ferem os direitos dos empregados que delas participam?” A pesquisa perpassa questionamentos pertinentes ao abuso do poder diretivo e ao assédio moral pelo empregador com o fito de compelir o empregado a participar da publicação. Por fim, apontam que os trabalhadores detêm o direito inalienável de proteger sua imagem também no que diz respeito ao contexto laboral, devendo a empresa respeitar os parâmetros éticos e legais que regulamentam a exposição pública dos funcionários.

No artigo científico intitulado "Uma análise comparada do enquadramento do motorista de aplicativo no Brasil após o PLP n° 12/2024 e a concepção britânica", a autora Joanna Alencar

No artigo científico "Os princípios liberais econômicos e a regulamentação dos trabalhos por aplicativo", os autores Carina Deolinda da Silva Artêncio e Leandro da Silva Santos analisaram o Projeto de Lei Complementar n. 12/2024, que versa a respeito da regulamentação dos motoristas de aplicativos, sob o enfoque nos princípios liberais econômicos. Os autores explicaram pontos conflitantes do projeto com a Constituição Federal (o que levou, inclusive, à rejeição do mencionado projeto de lei, pois as tarifas e os impostos não eram coerentes com o trabalho dos motoristas) e concluíram que é necessária uma legislação que atenda aos interesses dos motoristas de aplicativos, afinal, não é coerente que, após 10 anos da atividade estar consolidada, ainda não exista um respaldo jurídico que a formalize.

No artigo científico "Liberdade de cátedra dos professores de história em face ao Movimento Escola Sem Partido", os autores Simone Alvarez Lima e Ricardo Mascarenhas da Silva Junior dissertaram a respeito do direito fundamental à liberdade de cátedra e suas limitações, focando justamente nos professores de história, que seriam os principais alvos do Movimento Escola Sem Partido, uma vez que a disciplina história engloba um contexto político. A fim de ilustrar o tema, trouxeram uma decisão judicial extraída do TRT, na qual o juiz anulou a dispensa por justa causa de um professor dessa disciplina, a fim de transformar em uma dispensa imotivada, pois o tribunal entendeu que o direito à liberdade de cátedra garantia o direito ao professor de ensinar história do jeito que lhe aprouvesse, desde que ministrasse o conteúdo desejado.

No artigo científico "A psicopolítica nas relações de trabalho: impactos das práticas de controle na dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa alertaram a respeito de práticas sutis no ambiente de trabalho e que impactam nos direitos trabalhistas, reforçando o sofrimento psíquico do trabalhador. Com base em renomados autores como Focault e Chul-Han, apontaram as novas dinâmicas subjetivas de sujeição, explicando que, atualmente, o trabalhador acredita se

por empregadores, começando, então, a necessidade de reflexão sobre as novas obrigações que recaem sobre empregadores e operadoras, impondo limites rigorosos ao uso e compartilhamento de dados dos empregados. Nesse sentido, propõe a criação de política pública específica para regulamentar o tratamento de dados nas relações de trabalho, com normas claras sobre consentimento e compartilhamento, e o fortalecimento da atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no sentido de complementar a LGPD no setor de saúde suplementar.

No artigo científico "O 'dumping' social no comércio interno e o meio ambiente do trabalho: impactos na cadeia produtiva do sisal na Bahia", as autoras Vanessa Vieira Pessanha e Cibele de Araújo Alves dissertaram sobre a o desalinhamento da cadeia produtiva do sisal com o sistema de proteção social vigente na legislação pátria. Nessa toada, as autoras apontaram que a prática do "dumping" social compromete a efetivação de um meio ambiente laboral que seja coerente com a dignidade. Por fim, as autoras alertaram que a situação em estudo inviabiliza a efetivação de um meio ambiente do trabalho digno, sendo, então, essencial buscar outros caminhos no sentido de coibir o "dumping" social.

No artigo científico intitulado "Jornada de trabalho exaustiva como dano existencial à luz do direito de proteção à dignidade da pessoa humana", as autoras Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Nathalia Caroline da Silva Costa trouxeram a inquietação pertinente ao tempo de vida digna do trabalhador, o que inclui seus cuidados com saúde e lazer, por exemplo. Partiram da seguinte reflexão: “de que forma jornadas extenuantes violam a dignidade humana e o que o direito pode fazer em relação a isso? Criticaram o fato de que o direito ao descanso tem sido reduzido ao momento de “pegar fôlego”, e não exatamente como momento de descansar de fato. Com isso, concluem que o dano existencial é uma categoria que deve ser reconhecida expressamente pela legislação e deve ser "in re ipsa", afinal, o sujeito encontra-se privado de viver a sua vida em razão da jornada exaustiva, seja pela intensidade, seja pela duração. Nesse sentido, o dano existencial deve ser presumido, dispensando o trabalhador de provar o dano. Finalizaram a apresentação destacando que a

magistrados sofrem com o estresse. Por fim, concluíram que a implementação de políticas institucionais, como a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, representa um avanço e que tribunais locais vêm desenvolvendo iniciativas de apoio psicológico, mas há carência de estudos longitudinais que aprofundem a análise do problema.

No artigo científico "A revogação da ultratividade e o controle de convencionalidade: limites da reforma trabalhista frente à convenção nº 154 da OIT", as autoras Beatriz Fernandes Florencio, Juliana Ramos Alves e Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos criticaram o fato de que a revogação da ultratividade das normas coletivas oriunda da Reforma trabalhista trouxe impactos ao direito do trabalho, comprometendo a previsibilidade das relações laborais e o respeito aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil no âmbito da OIT. Sob essa perspectiva, ressaltaram que o Poder Judiciário tem o dever de promover o controle de convencionalidade, especialmente no tocante à Convenção 154 da OIT, afinal, entendem que a revogação da ultratividade é inconvencional.

No artigo científico intitulado "A competência material da justiça do trabalho e a proteção dos direitos fundamentais nas relações laborais: entre a EC 45/2004 e as recentes decisões do STF", as autoras Brena Kessia Simplicio do Bomfim e Cecilia Sousa Rebouças analisaram o fenômeno consistente no esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho, proposta pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a partir de decisões contemporâneas do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. As autoras tecem uma crítica a decisões do Pretório Excelso que não têm sido garantistas, mas, sim, conservadoras, afastando a jurisdição trabalhista em diversos casos, de modo a potencializar ainda mais a precarização da relação de trabalho.

Desejamos a todas/os uma excelente leitura!

Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe)

O DUMPING SOCIAL NO COMÉRCIO INTERNO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: IMPACTOS NA CADEIA PRODUTIVA DO SISAL NA BAHIA

SOCIAL DUMPING IN DOMESTIC TRADE AND THE WORK ENVIRONMENT: IMPACTS ON THE SISAL PRODUCTION CHAIN IN BAHIA

Vanessa Vieira Pessanha [1]
Cibele de Araújo Alves [2]

Resumo

A cadeia produtiva do sisal consiste em uma atividade complexa, dividida em etapa rural e etapa urbana. Especialmente no que diz respeito à etapa rural, trata-se de atividade que ocorre, há muitos anos, desalinhada com o sistema de proteção social vigente na legislação brasileira, com os sujeitos trabalhadores que a compõem laborando em condições que desafiam frontalmente o mínimo que se espera do exercício efetivo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivos analisar de que maneira a prática do dumping social compromete a efetivação de um meio ambiente de trabalho digno na cadeia produtiva do sisal, a partir de um caso envolvendo trabalho análogo ao de escravo, discutindo os limites dos mecanismos tradicionais de enfrentamento e propondo alternativas para a sua mitigação no contexto regional. Com pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, enfatizando especialmente a análise de um caso concreto de condenação por dumping social no interior da Bahia e utilizando o método hipotético-dedutivo, conclui-se que a situação em estudo, como se não bastasse materializar a precarização do trabalho, também inviabiliza a efetivação de um meio ambiente do trabalho digno, razão pela qual se faz necessário buscar outros caminhos no sentido de coibir tal prática.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Dumping social, Trabalho análogo à escravidão, Cadeia produtiva do sisal, Direito fundamental ao trabalho digno

Abstract/Resumen/Résumé

The sisal production chain consists of a complex activity, divided into rural and urban stages.

in the sisal production chain, based on a case involving labor analogous to slavery, discussing the limits of traditional coping mechanisms and proposing alternatives for its mitigation in the regional context. With qualitative research, of a bibliographic and documentary nature, especially the analysis of a specific case of specifications for social dumping in the interior of Bahia and using the hypothetical-deductive method, it is concluded that the situation under study, as if it were not enough to materialize the precariousness of work, also makes the implementation of a decent work environment unfeasible, which is why it is necessary to seek other ways to curb such practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, Social dumping, Work analogous to slavery, Sisal production chain, Fundamental right to decent work

1 INTRODUÇÃO

A cadeia produtiva do sisal (desenvolvida no interior da Bahia) é bastante complexa e seu cotidiano de exploração de trabalhadores corresponde a uma realidade bem antiga. O *dumping* social, nesse contexto, funciona como uma forma de potencializar esses efeitos danosos à vida dos trabalhadores, uma vez que o foco no lucro desmedido, sem atenção às normas trabalhistas vigentes no Brasil, vem gerando uma série de repercussões desastrosas, a exemplo do resgate de pessoas submetidas a condições análogas às de escravidão na Fazenda Ouro Verde, em Várzea Nova-BA, no ano de 2020.

A partir desse resgate e da Ação Civil Pública (ACVP 0000789-27.2021.5.05.0251) proposta pelo Ministério Público do Trabalho em 2021, a Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA, em decisão inédita até o momento, condenou a empresa (também denominada de batedeira) Sisalândia Fios Naturais Ltda., com sede no munício de Retirolândia-BA, por adquirir sisal de fornecedor que explorava mão de obra sob condição análoga à escravidão, indicando expressamente na sentença (datada de 21 de outubro de 2022) o enquadramento do caso como *dumping* social.

Considerando a relevância da situação e da decisão emblemática, o presente artigo científico busca responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida a prática do *dumping* social na cadeia produtiva do sisal compromete a efetivação de um meio ambiente de trabalho digno?

O objetivo geral consiste em analisar como a prática do *dumping* social compromete a efetivação de um meio ambiente de trabalho digno na cadeia produtiva do sisal, a partir de um caso envolvendo trabalho análogo ao de escravo, discutindo os limites dos mecanismos tradicionais de enfrentamento, bem como propondo alternativas para a sua mitigação no contexto regional. São objetivos específicos compreender o meio ambiente do trabalho como extensão do direito fundamental ao trabalho digno, refletir sobre o dumping social nas relações trabalhistas, bem como investigar os impactos do *dumping* social no comércio interno e do meio ambiente de trabalho na cadeia produtiva do sisal.

O presente trabalho justifica-se pela gravidade da exploração a que costumam ser submetidos os trabalhadores na cadeia de produção do sisal, em especial na fase rural dessa produção, fato que já ocorre há muitos e muitos anos, com as empresas auferindo lucros substanciais em decorrência do trabalho desenvolvido por muitos sujeitos trabalhadores que não têm acesso ao sistema de proteção social, preconizado pelo sistema jurídico vigente no Brasil para a categoria profissional.

Os mecanismos jurídicos para auxiliar na mudança desse quadro de superexploração laboral estão disponíveis, sendo esse caso em comento um exemplo bastante importante no direcionamento para a melhoria das condições de vida das pessoas que exercem suas atividades profissionais na cadeia produtiva do sisal.

Por meio de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com um olhar especial para alguns pontos da Ação Civil Pública já informada anteriormente, utilizou-se o método hipotético-dedutivo para responder o problema de pesquisa proposto, procurando observar as nuances do caso prático e um referencial teórico que permitisse embasar a análise realizada.

No primeiro capítulo de desenvolvimento, o meio ambiente do trabalho é apresentado como extensão do direito fundamental ao trabalho, considerando seu entrelaçar natural e necessário na construção legislativa vigente. No segundo capítulo de desenvolvimento, o dumping social é delineado, com destaque mais direcionado ao âmbito das relações de trabalho, tendo em vista do foco da investigação científica. No terceiro e último capítulo de desenvolvimento, o conteúdo central da pesquisa ganha forma, passando por uma explicação sucinta do funcionamento da cadeia do sisal, alguns desdobramentos da situação específica em análise, bem como algumas propostas na tentativa de mitigar o *dumping* social diante do questionamento acerca da efetividade dos mecanismos tradicionais.

O meio ambiente de trabalho e sua relação com o direito fundamental ao trabalho digno serão abordados a seguir.

2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO COMO EXTENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

O direito a um meio ambiente de trabalho adequado é uma realidade. Sua previsão já é comentada há muitos anos, com fundamento constitucional, como merece uma questão de alcance tão relevante:

> A Constituição brasileira, pela primeira vez, consagrou um capítulo dedicado ao meio ambiente. A questão ambiental, que anteriormente comportava apenas uma fundamentação teórica, ganha a dimensão de norma de direito fundamental [...]. O ambiente de trabalho se acha inserido também no meio ambiente, [...] o que é perfeitamente identificado pelo texto do seu art. 225 em harmonia com as demais normas que disciplinam a saúde do trabalhador (Machado, 2001, p. 88-89).

A previsão de proteção que se aplica ao meio ambiente do trabalho é uma interpretação a partir da salvaguarda legal no que tange à noção de meio ambiente mais ampla. O mundo do trabalho tem seu meio ambiente como espectro fundamental de ação e atuação, sendo de grande

importância essa observação cuidadosa no que tange à necessidade de tutela, como forma de garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

Reforçando essa afirmação, Norma Sueli Padilha (2011, p. 01) assevera:

> O meio ambiente do trabalho equilibrado é tema de profunda importância e atualidade, cuja sistematização e construção normativa foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, em decorrência da ampla e abrangente proteção constitucional dada ao meio ambiente, albergando todos os seus inúmeros aspectos, seja do meio ambiente natural, seja do meio ambiente artificial, nele incluído o do trabalho.

Observa-se, portanto, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado não é novo e consiste em uma garantia de grande valia no conjunto de proteção social vigente no Brasil. E, naturalmente, o direito em comento estabelece relação indissolúvel com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88) –, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

No entendimento de Carolina Freitas (2013, p. 40):

> Não deve, portanto, ser causa de espanto que a preservação da dignidade da pessoa humana exija uma regulação mínima das relações laborais, no sentido de que um trabalho em condições de superexploração, degradantes, humilhantes ou excessivamente pesadas será sempre impeditivo do livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador e, portanto, tornará impossível o respeito da sua dignidade humana.

Essa percepção é correlata à própria ideia geral de cuidado e atenção à vida – aqui aplicada à realidade laboral –, permitindo que fique claro o quanto a dignidade da pessoa humana está atrelada diretamente à vida laboral, sendo indiscutível a necessidade de aplicação dos ditames que envolvem a preservação do meio ambiente de trabalho também para que, de fato, se possa verificar a observância de sua concretização na vida dos trabalhadores.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo (2013, p. 281) explica:

> O meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador, abrangendo o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador e pelos próprios colegas de trabalho. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca.

O conceito de meio ambiente de trabalho é, destarte, significativamente amplo, uma vez que compreende tanto o local físico quanto os aspectos que envolvem a prestação do serviço. Essa ideia traz consigo um conjunto importante de informações, alargando a visão que se pode ter, a princípio, de que seria apenas a perspectiva mais material (de relevância inegável). Com esse incremento, resta evidenciado o quanto um meio ambiente de trabalho equilibrado também precisa contemplar elementos que envolvem as vivências dos trabalhadores, trazendo luzes para o que vai além do palpável.

Entre os direitos de solidariedade na área trabalhista, Arion Sayão Romita indica o direito ao meio ambiente de trabalho saudável. Como lembra, "o interesse público está presente quando se trata de ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma" (Romita, 2014, p. 435).

Trata-se, sem dúvida, de um direito de solidariedade, demandando da sociedade e do mundo jurídico uma atenção especial para o imperativo de respeito à sua materialização, visto que, muito embora a percepção mais imediata seja a de atenção a direitos dos trabalhadores (o que, por si só, já seria suficiente para justificar e efetivar sua existência), toda a coletividade pode se beneficiar em um espaço social com atenção dedicação à sua concretização.

A partir da compreensão do direito a um meio ambiente de trabalho adequado e da sua relação indissolúvel com a dignidade da pessoa humana, é natural a ligação que se pode estabelecer entre esse direito e o direito fundamental ao trabalho digno. O meio ambiente de trabalho, em verdade, é uma extensão do direito fundamental ao trabalho digno, na medida em que a dignidade do trabalhador só estará, de fato, protegida em um meio ambiente de trabalho equilibrado.

O direito fundamental ao trabalho digno é o resultado de uma exegese mais apurada da previsão constitucional do direito ao trabalho (art. 6ª da CF/88), levando em consideração outros elementos constitucionais muitíssimo valorosos, que vão desde as normas de proteção do trabalhador, muitas elencadas no art. 7º da CF/88, até mesmo a outro fundamento (essencial) da República Federativa do Brasil, que é o valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF/88).

Max Emiliano da Silva Sena (2023, p. 183) assevera a aplicabilidade irrestrita do valor social do trabalho, levando em consideração a legislação brasileira, sobretudo a previsão constitucional:

> [...] Assim como a dignidade da pessoa humana e os demais fundamentos constitucionais, o valor social do trabalho reveste-se de eficácia direta e imediata, oponível vertical e horizontalmente, a fim de garantir que o exercício do trabalho ocorra em condições de dignidade e cumpra a sua função constitucional de promoção da justiça social e de desenvolvimento pessoal e coletivo gerador de benefícios para toda a sociedade.

Meio ambiente do trabalho adequado, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e direito fundamental ao trabalho digno entrelaçam-se de maneira inequívoca, haja vista seu status de elementos jurídicos que participam diretamente da construção de uma vida realmente digna do trabalhador, com atenção especial a pontos que não devem, jamais, ser olvidados ou desrespeitados.

Norma Sueli Padilha (2011, p. 02) coloca o direito ao meio ambiente do trabalho adequado nesse contexto de dignidade, trazendo a relevância de uma compreensão maior acerca da situação:

> O ambiente do trabalho encontra-se atualmente inserido em um mercado econômico altamente agressivo e centrado na busca de altas taxas de produtividade por meio de constantes inovações tecnológicas, na qual a finalidade primordial, a busca pelo lucro, se dá, senão em detrimento da qualidade de vida do ser humano trabalhador e de sua dignidade, com certeza desconsiderando tais valores de forma prioritária.

E essa não priorização da dignidade do trabalhador é uma vertente com a qual não se pode compactuar. Os elementos constitucionais são bastante contundentes, caminhando em sentido oposto à autorização de não cumprimento desses preceitos básicos. Um meio ambiente de trabalho adequado concretiza o direito fundamental ao trabalho digno, reforça o valor social do trabalho e permite a visualização, na prática, da dignidade da pessoa humana.

Tratando sobre a relação entre direito fundamental ao trabalho digno e Estado Democrático de Direito, Gabriela Neves Delgado (2015, p. 180) preceitua que "no desempenho das relações sociais, onde se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio".

É justamente dentro dessa noção que se deve compreender o trabalho humano – como um valor real, não como mera mercadoria –, abrindo espaço para a discussão de um instituto jurídico que merece sempre atenção, que é o *dumping* social.

3 ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Na atual prática comercial globalizada, surge a expressão *dumping*, que é entendida como uma estratégia para a comercialização de produtos e serviços com valores muito abaixo do preço de custo, na intenção de eliminar a concorrência e conquistar uma fatia maior do mercado (Braga; Val, 2017, p. 516).

A prática desenfreada desse mecanismo produz efeitos em distintos setores, sendo o organismo social – a perspectiva de análise neste artigo – um dos mais afetados, por gerar desequilíbrio, do ponto de vista social e econômico, a toda comunidade.

Nesse sentido, o *dumping* social é uma espécie, dentro do gênero *dumping*, utilizada para discriminação de preços entre mercados (Teixeira, 2012, p. 112) e corresponde à prática reiterada da concorrência desleal empresarial, tendo como objetivo a redução de custos de

produção, ganho de mercado e maximização dos lucros (Leão, 2020, p. 20), por meio de atos ilícitos (como o uso de mão de obra em condições degradantes, descumprimento da legislação trabalhista e dos direitos humanos) para obtenção de vantagem comercial.

Apesar da alta incidência no cenário internacional (devido à expansão comercial globalizada), não é razoável limitar esse instituto ao exercício de comércio externo, pois sua prática também incentiva o *dumping* social em uma perspectiva interna (Souto Maior, 2002, p. 117), compreendido pelo que se denomina "[...] interiorização do *dumping* social" (Braga; Val, 2017, p. 518), que pode influenciar de forma mútua os rumos da economia nacional e global (Teixeira, 2012, p.117).

Desse modo, para que a prática em comento seja constituída e identificada, faz-se necessário levar em consideração seus quatro elementos caracterizadores: a concorrência desleal; a conduta reiterada do ato ilícito; a exploração de mão de obra sob condições de trabalho degradantes; e o consequente dano social.

A concorrência desleal diz respeito à violação do princípio da livre concorrência, consagrado no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, pelo qual empresas se valem de meios inidôneos para obter vantagem comercial, gerando "[...] profundos prejuízos ao funcionamento eficiente do mercado[...]" (Teixeira, 2012, p. 118).

A prática, por sua vez, deve ser reiterada, pois uma única conduta isolada não gera por si só dano social (Teixeira, 2012, p. 120). Além disso, a utilização de mão de obra inadequada também se manifesta como elemento que configura o *dumping* social. Isso porque um dos principais meios para a redução de custos da produção consiste no rebaixamento dos encargos trabalhistas (Leão, 2020, p. 27). Como esclarecimento conceitual, vale trazer à baila as palavras de Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p. 24):

> [...] no modelo mais atual, a prática de dumping social não ocorre somente pelo aproveitamento da utilização de uma legislação interna frouxa e benevolente, mas especialmente mediante o desrespeito às normas trabalhistas que estabelecem um patamar civilizatório mínimo local, ou seja, mediante a prática da "delinquência patronal".

Por fim, e não menos importante, o dano social representa os "[...] abalos sofridos na órbita individual que repercutem nas esferas coletivas [...]" (Leão, 2020, p. 36). Para Enoque Ribeiro dos Santos (2015, p.2), o *dumping* social representa um dano social, difuso e coletivo, porque, ao passo que atinge trabalhadores inseridos na exploração por empresas que o praticam, também afeta trabalhadores que poderão vir a ser aliciados.

Em concordância, Victor Emílio Feital Soares (2017, p. 411) destaca que, de uma só vez, o *dumping* atenta contra os direitos dos trabalhadores, dos concorrentes e do mercado de

consumo, justamente por atacar, concomitantemente, três valores muitíssimos relevantes para a Constituição: a valorização do trabalho, prevista no *caput* do art. 170; a livre iniciativa, presente no mesmo artigo, no inciso IV; e a proteção do consumidor, prevista no inciso V.

Por isso, este instituto representa uma estratégia eficaz para empresas reduzirem o custo significativo do trabalho no processo produtivo. E, nesse mesmo sentido, revela-se como um desafio para a efetivação de um trabalho digno, pois viabiliza a redução de ônus trabalhistas e promove um ambiente de trabalho precário.

Vale pontuar que, ao fortalecer redes de exploração de trabalho, a prática de *dumping* social oportuniza condições laborais indignas que, em muitos casos, se manifestam da forma mais atroz de exploração humana: o trabalho análogo ao escravo.

Assim, não é tolerável a existência de uma atividade mercantil que provoca reflexos profundos na vida das pessoas, pois o trabalho por trás de cada negócio tem um papel fundamental na forma como cada trabalhador se situa no mundo e se realiza enquanto ser social e histórico.

Nesse contexto, a análise do *dumping* social no comércio interno torna-se essencial para compreender seus reflexos em determinadas cadeias produtivas e a manutenção de um meio ambiente de trabalho degradante. Por essa razão, neste estudo, busca-se analisar a cadeia produtiva do sisal na Bahia, marcada por precarização e exploração decorrentes da concorrência desleal, tema que será explorado no tópico seguinte.

4 O *DUMPING* SOCIAL NO COMÉRCIO INTERNO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: IMPACTOS NA CADEIA PRODUTIVA DO SISAL NA BAHIA

Não é novidade que o labor no setor rural, em grande parte do Brasil, é exercido sob circunstâncias extremamente delicadas. Ainda que, nos últimos tempos, o progresso tecnológico tenha modificado o mundo do trabalho, as atividades envolvendo o setor rural, em pequenas e grandes propriedades agrárias, ainda são exploradas por intermédio de um labor embrutecedor.

Isso porque os ideais liberais ainda possuem muita força, especialmente em cadeias produtivas complexas, em que o trabalhador se submete, com muita facilidade, aos poderes arbitrários patronais, já que dependem do trabalho para sua sobrevivência (Soares, 2017, p. 417). Nas palavras de Carolina Freitas (2013, p. 53):

> [...] o *dumping* social é, ao mesmo tempo, consequência e causa, em parte, do discurso neoliberal que correlaciona o trabalho a um mero fator de produção, ou seja, um discurso que vê no trabalhador um mero instrumento ou meio da economia, que reduz

> o trabalho a uma mercadoria, “coisifica” o trabalhador e abre caminho a futuros aprofundamentos da degradação do trabalho digno.

Nesse sentido, ao trazer o contexto para a perspectiva de análise deste artigo científico, é importante registrar que os trabalhadores rurais da indústria do sisal na Bahia estão posicionados em uma parte crítica da cadeia produtiva. Isso ocorre em virtude de ser no setor primário de produção que as atividades mais intensivas, perigosas e desvalorizadas se concentram, no intuito de baratear custos e facilitar a exportação do produto final.

Assim, é essencial compreender a dinâmica dessa cadeia produtiva para, em seguida, identificar como o *dumping* social incentiva o meio ambiente de trabalho indigno nesse setor.

4.1 *DUMPING* SOCIAL NA CADEIA PRODUTIVA DO SISAL: FORNECEDORES, BATEDEIRAS E EXPORTAÇÃO

O sisal não é vegetação nativa da Bahia. No entanto, encontrou no semiárido do estado condições adequadas para tornar-se um produto comercial (Santos; Silva, 2017, p. 2) e responsável pelo desenvolvimento econômico de diversos munícipios baianos, por meio da produção de fios e cordas.

O seu processo produtivo é caracterizado por duas etapas: a fase rural e a fase urbana. A fase rural compreende o processo no qual o trabalho humano é intenso. Esse processo ilustra-se, primeiramente, pela colheita, a qual passa para a etapa do desfibramento (que ocorre na própria zona rural de colheita) em um maquinário rústico denominado de motor do sisal (máquina com lâminas de corte que são movidas a diesel), e, por fim, a secagem e pesagem das fibras para a comercialização a grandes batedeiras, sendo estas as instalações industriais (Alves, 2023, p. 10).

Vale registrar que a realidade predominante na cadeia produtiva do sisal é de informalidade laboral, pois os proprietários das fazendas e/ou do maquinário, ao recrutarem trabalhadores para o beneficiamento do sisal, não levam em consideração o reconhecimento do vínculo empregatício (Alves, 2023, p. 43).

Essa realidade potencializa a desvalorização do trabalho, que se materializa nas jornadas exaustivas, na ausência de garantias sociais, no não pagamento da remuneração devida, na inobservância dos parâmetros mínimos de um ambiente de trabalho adequado, tudo com vistas à diminuição dos custos de produção.

Para além disso, parte significativa das transações comerciais entre fornecedores e batedeiras de sisal sequer possuem notas fiscais, o que dificulta conectar denúncias de violações

trabalhistas (como o trabalho análogo ao escravo) a grandes compradores (Giovanaz; Pinho; Casara, 2024, p. 104).

No âmbito da fase urbana, o sisal é transportado para as batedeiras (que estão localizadas nas cidades), local que aprimora a fibra e a comercializa, como matéria-prima, para o comércio interno ou para a exportação (Santos; Silva, 2017, p. 03).

Após esta breve abordagem acerca da dinâmica da cadeia produtiva do sisal, tornam-se mais perceptíveis os caminhos de busca pela redução de custos e a maximização dos lucros das batedeiras (tanto para o mercado interno quanto externo), fato que incentiva a manutenção de um meio ambiente de trabalho precário.

A desproteção dos trabalhadores torna esse modelo de negócio altamente funcional para os fornecedores (que comercializam para batedeiras), para os proprietários rurais, para os empresários das batedeiras e até mesmo para a comunidade de consumidores, de maneira que o ciclo de exploração se perpetue por longos anos.

Assim, não é segredo o cenário de trabalho precário, muitíssimo delicado, envolvendo a cadeia produtiva do sisal. Diante dos riscos ocupacionais existentes, que se justificam pela inobservância de princípios ergonômicos, não raro são os acidentes mecânicos, muito característicos desse trabalho na sua fase rural, ligados ao corte e desfibramento do sisal, sendo comum encontrar trabalhadores com braços e dedos mutilados.

Além disso, não há um controle ou avalição dos riscos que são associados a essa atividade, assim como não há mobilizações concretas para garantir um meio ambiente de trabalho hígido. Nesse sentindo, o sofrimento no trabalho dos sisaleiros é uma consequência inerente à prática do *dumping* social.

Essa lógica de subjugação do trabalhador transforma-se em uma peça-chave para a engrenagem da economia no setor sisaleiro. Na cadeia produtiva, o lucro sobrepõe-se à dignidade humana. Por isso, é imprescindível compreender como, na prática, o *dumping* social se manifesta.

4.2 DUMPING SOCIAL E A CONCORRÊNCIA DESLEAL POR MEIO DE MÃO DE OBRA ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: O CASO DA FAZENDA OURO VERDE NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA-BA

O trabalho escravo é secular no mundo laboral, havendo diversas formas e práticas, além de diferentes designações (o que não faz parte do escopo de discussão deste artigo científico) para esse fenômeno bastante cruel. Nesse sentido, ainda que exista um debate amplo e global na tentativa de uniformizar conceitos, nunca é excessiva a lembrança de que, em meio à diversidade terminológica, ainda se está falando da falta de garantia da liberdade de homens, mulheres e crianças, e a negação à sua condição própria de humanidade (Cavalcanti, 2021, p. 127).

Para Tiago Muniz Cavalcanti (2021, p. 125), a escravidão não é uma determinação social, mas sim o resultado de uma relação social, e, por isso, escravizar é coisificar o ser humano pelo seu semelhante e transformá-lo em objeto fungível, substituível e descartável.

Assim, levando em consideração o rigor metodológico, para fins deste artigo científico, entende-se como técnica e cientificamente apropriado o uso da terminologia trabalho análogo à escravidão, com o intuito de designar este fenômeno, uma vez que consegue estabelecer, de maneira ampla, as hipóteses que caracterizam esse tipo de exploração tão atroz.

Ultrapassando essa fase, Leonardo Sakamoto (2021, p. 7-10-11) sugere que o trabalho análogo ao escravo deixou de ser o resquício de uma forma arcaica de exploração, tratando-se de um mecanismo utilizado de forma cruel por empreendimentos, que buscam potencializar seus processos de produção, ganhar competitividade e aumentar suas margens de lucro, sendo deliberadamente empregado por determinadas regiões e cadeias produtivas, por meio do *dumping* social. Segundo Carolina Freitas (2013, p. 53), "o exercício do *dumping* social incentiva e serve de pretexto para um nivelamento da regulamentação trabalhista em escala nacional, regional e mundial sempre por baixo e à custa da dignidade do trabalhador".

Vale mencionar que é incipiente a relação entre a prática do fenômeno *dumping* social dentro da cadeia produtiva do sisal. No entanto, já é possível notar um amadurecimento do Poder Judiciário no reconhecimento dessa prática. Como caso prático, há recente e emblemática condenação inédita de trabalho análogo ao escravo por meio da prática do *dumping* social nesta indústria.

O caso ora em estudo envolve uma Ação Civil Pública (ACVP 0000789-27.2021.5.05.0251), movida pelo Ministério Público do Trabalho, contra a empresa (também

denominada de batedeira) Sisalândia Fios Naturais Ltda., com sede no munício de Retirolândia-BA, por adquirir sisal de fornecedor que explorava mão de obra sob condição análoga à escravidão na Fazenda Ouro Verde, localizada no município de Várzea Nova-BA.

A investigação teve origem a partir do resultado de operações realizadas por auditores-fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que resgataram 37 trabalhadores no Nordeste da Bahia, em outubro de 2020, sendo 12 explorados sob condições degradantes na Fazenda Ouro Verde (Giovanaz; Pinho; Casara, 2024, p. 104).

Conforme o relatório de fiscalização da operação realizada em 2020 pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (MTE, 2020), restou evidente que os trabalhadores estavam submetidos a condições análogas à escravidão, caracterizadas pela ausência de condições dignas de moradia, trabalho extremamente exaustivo, sem equipamentos de proteção adequados para segurança, sem qualquer higiene, além de completa ausência de saneamento básico e acesso a água potável.

Em complemento, o canal de notícias Repórter Brasil (Harari, 2022), em matéria acerca do caso em estudo, traz relatos de alguns trabalhadores que foram resgatados da condição sub humana na Fazenda Ouro Verde, em que descrevem uma realidade de moradia precária, ausência de carteira assinada, além de contraprestação inferior a um salário mínimo.

Importante destacar que, embora a Sisalândia não tenha contratado os trabalhadores de maneira direta, a batedeira possui o ônus de se responsabilizar pelo ocorrido. Isso porque deve não somente visar ao lucro, mas exercer a função social de se preocupar com os reflexos de suas decisões, que englobam seus empregados, clientes, fornecedores e a comunidade de maneira geral – o que restou evidente, em sentença da Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA, que não o fez.

Assim, em um sistema econômico capitalista, em que a atividade empresarial ocupa uma posição essencial na manutenção da ordem econômica, é inegável a importância de tal obrigação (Amaral, 2008, p. 113), para o equilíbrio da tensão existente entre o social e o mercado.

Nesse sentido, por meio da leitura constitucional, a possibilidade de dirimir esse conflito reside na função social da empresa, princípio consagrado no artigo 170, inciso III, da CF/88, que reforça o dever de monitorar as relações comerciais, com o intuito de garantir o respeito às normas trabalhistas e aos direitos humanos. É por essa razão que Marcos Madeira de Mattos Martins (2015, p. 62) esclarece que cabe ao sujeito administrador a empresa “zelar pelos recursos estruturais, financeiros e humanos da empresa”.

Arion Sayão Romita (2014, p. 253) explica:

> A responsabilidade social da empresa pode ser invocada para salvaguarda dos direitos fundamentais não só dos trabalhadores que nela exercem sua atividade, mas também da própria comunidade, valendo lembrar que, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição brasileira, ela responde penal e administrativamente por condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente.

Nesse sentido, a discussão acerca da teoria da cegueira deliberada faz-se muitíssimo importante. O conceito foi desenvolvido no âmbito do Direito Penal para responsabilizar "[...] aquele que deliberadamente se coloca em situação de desconhecimento de determinada situação" (Sepúlveda; Rocha, 2020, p. 211). No entanto, no bojo do Direito do Trabalho, a teoria tem sido aplicada para responsabilizar empresas que não se interessam "[...] por quem, como e onde foram produzidos os insumos – cegando-se dolosamente [...]" (Sepúlveda; Rocha, 2020, p. 212).

A teoria, inclusive, foi invocada pelo Ministério Público do Trabalho, contra a Sisalândia Fios Naturais Ltda., sendo acolhida pela Vara do Trabalho e, em sede recursal, pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

É por essa razão que, em sentença de 1º grau, o juiz do trabalho reconhece, além da responsabilidade da empresa no fomento do trabalho degradante, a prática do *dumping* social na cadeia produtiva do sisal:

> Nesse ínterim, restou configurada [...] a prática de *dumping* social, uma vez que a reclamada, conscientemente e de forma reiterada, optou por efetuar compra de matérias-primas com fornecedores que deixam de cumprir direitos trabalhistas com intuito de diminuir os custos com a produção e, assim, tornar os valores de suas mercadorias mais atraentes e competitivos no mercado de consumo.
> A empresa ré, [...] movida com ânimo de lucro fácil, escolheu por firmar contratos comerciais com empresas que não obedeciam à legislação trabalhista vigente para, assim, diminuir seus custos de produção e ampliar seu capital, perpetrando, portanto, concorrência desleal. (BRASIL, VT de Conceição do Coité, 2022).

Tal posicionamento é enormemente relevante, pois representa um marco para a responsabilização das empresas envolvidas na cadeia produtiva do sisal, que há anos prosperam sob a miserabilidade dos trabalhadores sisaleiros. Como bem explica o procurador do trabalho Ilan Fonseca, em entrevista a Repórter Brasil (Harari, 2024), a decisão tem um efeito pedagógico, pois pode servir de exemplo e gerar consequências positivas para a cadeia produtiva.

Espera-se que a empresa, Sisalândia Fios Naturais Ltda., adote medidas com o intuito de proteger os direitos humanos na cadeia produtiva e zele por um meio ambiente de trabalho adequado e saudável (Giovanaz; Pinho; Casara, 2024, p. 105), inclusive gerando efeitos positivos para outros trabalhadores de empresas concorrentes e que também podem ter suas condições de trabalho degradadas (Soares, 2017, p. 412).

Como forma de enfrentamento desse cenário, devido aos descumprimentos de normas que visam a um meio ambiente do trabalho digno, a Sisalândia foi condenada à indenização por danos morais coletivos.

De maneira contundente, Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p. 15) afirmam acerca da necessidade de punição nos casos de desrespeito dos direitos trabalhistas:

> [...] se faz necessário, urgentemente, reavaliar as práticas trabalhistas, para o fim de perceber que há uma grave violência nos atos de desrespeito deliberado aos direitos sociais, que visam a assegurar uma condição de existência digna dos trabalhadores, cumprindo aos juristas extrair do conjunto normativo, que é pautado pela predominância dos Direitos Humanos, os efeitos punitivos, exemplares, de tais condutas.

Assim, a manutenção de um meio ambiente de trabalho hígido transcende o interesse individual daqueles que estão diretamente ligados ao litígio, possuindo efeitos nefastos na esfera social a longo prazo, como resume Souto Maior (2008, p. 18):

> De forma individualista, as empresas procuram cada vez mais diminuir seus custos e, sem uma política definida quanto a um modelo mais igualitário de sociedade, a solução encontrada é a redução dos direitos dos trabalhadores (que muitas vezes se faz pelo simples descumprimento da legislação). No entanto, os trabalhadores acabam recebendo menores salários e deixam de consumir. O mercado interno tende a falir. E, então, o circuito recomeça, cada vez pior.

A interiorização dessa prática na cadeia produtiva do sisal demonstra que esse não é um fenômeno isolado, mas sim estrutural, que afeta diretamente a dignidade dos trabalhadores e seu ambiente de trabalho, devendo ser adotadas políticas públicas para a responsabilização dos agentes envolvidos. O posicionamento de Sidnei Machado (2001, p. 91) indica a necessidade de atuação estatal no sentido de fazer valer o direito dos trabalhadores:

> O meio ambiente de trabalho como "macrobem" que protege a vida em todas as suas formas assegura a toda a coletividade o direito a viver em ambiente que não ofereça risco à saúde e à vida, o que destaca um direito fundamental. Este significa, portanto, o direito a prestações positivas do Estado à proteção ao meio ambiente de trabalho.

Apesar dos esforços para fiscalizar e coibir a exploração laboral no setor do sisal, e, por conseguinte, erradicar *o dumping* social, os desafios ainda são muitos. A proteção trabalhista existe, mas a responsabilização das empresas por meio de mecanismos tradicionais, embora fundamentais, não tem se mostrado satisfatória para mitigar a prática. Diante desse cenário, torna-se necessário discutir a efetividade dos mecanismos existentes e quais alternativas possíveis para garantir um meio ambiente do trabalho digno, especialmente no contexto em estudo.

4.3 EFETIVIDADE DOS MECANISMOS TRADICIONAIS E ALTERNATIVAS PARA MITIGAR O DUMPING SOCIAL E PROMOVER UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO

No plano internacional, diversos são os instrumentos que pressionam empresas e o próprio governo a adotar condutas laborais éticas e responsáveis, dentre os quais é possível citar o Selo Social, o Pacto da ONU (Global *Compact*), a ISO Social 262000, os Códigos de Conduta e Cláusulas Sociais em contratos sociais. No entanto, conforme destaca Leandro Teixeira (2012, p. 148), embora esses mecanismos sejam relevantes no plano global, apresentam limitações para efetivação plena, especialmente no mercado interno, pois essas iniciativas não impedem que o *dumping* social continue sendo praticado.

De maneira muito objetiva, isso se justifica pelo fato de os instrumentos internacionais possuírem eficácia limitada, uma vez que as auditorias realizadas são brandas e não são acompanhadas de mecanismos efetivos de sanção, já que o caráter dessas iniciativas é voluntário, sem imposições obrigatórias legais, o que torna a efetividade desses instrumentos dependente da boa-fé empresarial (Teixeira, 2012, p. 127-145).

No cenário doméstico, o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos anti-*dumpig,* como o Decreto nº 8.058/2013 e a Lei nº 12.715/2012. Tais mecanismos têm o intuito de proteger a indústria nacional da concorrência desleal oriunda de práticas empresariais internacionais, porém não estabelecem relação direta com a proteção dos direitos sociais e fundamentais de trabalhadores. Ou seja, consistem em ferramentas eficientes para o equilíbrio econômico, e não a uma garantia de aplicação eficaz quando se trata de *dumping* social, que representa a redução de custos por meio da exploração do trabalho.

Não há como negar a ausência evidente de um sistema normativo eficaz para coibir essa prática, que proponha mudanças substanciais à esfera trabalhista, especialmente em cadeias produtivas complexas como a do sisal. Isso porque a violação reiterada da legislação trabalhista segue sendo uma estratégia corriqueiramente utilizada e naturalizada.

Não há dúvidas de que o trabalhador lesado merece total reparação pelos danos sofridos. Além disso, cabe ao Estado restaurar o desequilíbrio gerado entre capital *versus* valor-trabalho, uma vez que a prática do *dumping* social fere o projeto constitucional que serve de base para a legislação trabalhista.

Dessa forma, é urgentemente necessária a implementação de estratégias que sejam alternativas (já que os mecanismos tradicionais se mostram pouco eficientes) para o alcance

necessário da diretriz do meio ambiente de trabalho digno, pois a responsabilização dessas empresas representa um passo importantíssimo, sobretudo por seu caráter pedagógico.

Nesse sentido, mesmo diante da ausência de regulamentação específica ou previsão expressa na legislação doméstica acerca do instituto, possibilitou que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), aprovasse o seguinte enunciado (Leão, 2020, p. 33):

> "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT (ANAMATRA, 2007).

Trata-se, no enunciado, da busca por punições mais severas de empresas que, com o intuito de obtenção de vantagens econômicas, desrespeitam de maneira deliberada os preceitos legais, gerando um alto custo à sociedade.

Além disso, a partir da compreensão do meio ambiente do trabalho como extensão do direito fundamental ao trabalho digno (refletido no item 2 deste artigo científico), que compreende não apenas um espaço físico, mas um espaço de vida e de dignidade das relações humanas, torna-se inadiável a regulamentação legal específica do *dumping* social no plano do comércio interno, de modo que defina, reconheça e combata a prática do instituto, por meio de sanções administrativas, civis e trabalhistas.

Para além da proposta mencionada, é preciso que empresas adotem um conjunto de medidas preventivas e investigativas, com a intenção de avaliar, monitorar e gerenciar os riscos nas suas atividades, devendo agir com responsabilidade ao verificar se seus parceiros e fornecedores estão envolvidos em práticas que corroboram a exploração laboral, com a exigência de relatórios regulares de conformidade social.

Portanto, diante da reflexão acerca do caso envolvendo o *dumping* social, a análise revelou que essa prática de concorrência desleal representa um grande obstáculo para a efetivação do meio ambiente de trabalho digno no contexto brasileiro e, de forma específica, no setor sisaleiro do interior da Bahia. A prática compromete não somente a dignidade dos trabalhadores diretamente envolvidos, mas a própria lógica do que é justiça social e concorrência leal. Assim, o enfrentamento do *dumping* social exige mais do que repressão

jurídica pontual: requer uma transformação sistêmica que alcance o trabalho como expressão da dignidade humana e o meio ambiente laboral como extensão dessa dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação dos trabalhadores da cadeia produtiva do sisal, com destaque especial para a parte rural dessa produção, consiste em um grande desafio para a aplicação prática do direito fundamental ao trabalho digno. O meio ambiente do trabalho figura como elemento de grande importância nesse contexto, com a classe trabalhadora encontrando um cenário extremamente difícil, sem o alcance real do sistema de proteção social preconizado pela legislação trabalhista vigente no Brasil.

Nesse sentido, a compreensão do meio ambiente do trabalho como extensão do direito fundamental ao trabalho digno é indispensável, sobretudo considerando dois fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º, incisos III e IV da CF/88, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

O *dumping* social, embora bastante associado ao contexto do comércio internacional, também ocorre no cenário do comércio interno, com sua face neoliberal bem cruel de focar na ampliação dos lucros, ainda que isso ocorra em detrimento da dignidade dos sujeitos trabalhadores cuja força de trabalho é que permite toda a engrenagem girar.

A partir da concorrência desleal, caracterizada pelo uso de mão de obra em condição análoga à de escravidão na Fazenda Ouro Verde (município de Várzea Nova-BA), a empresa (também denominada batedeira) Sisalândia Fios Naturais Ltda. (localizada no município de Retirolândia-BA) foi condenada por *dumping* social, em decisão até então inédita, ainda que a superexploração verificada nessas atividades já seja uma realidade de muitos anos.

Nesse sentido, não há como deixar de questionar a efetividade dos mecanismos tradicionais de combate a esse tipo de prática. E, na tentativa de construir uma realidade que caminhe no sentido de promover melhoria substancial para o cotidiano laboral e de vida desses sujeitos trabalhadores, são apresentadas como alternativas a regulamentação, de maneira específica, do *dumping* social no plano interno com a criação de medidas preventivas e investigativas obrigatórias, especialmente para empresas que possuem cadeias produtivas complexas e representam um alto risco social, além da adoção de políticas públicas que incentivem a transparência na cadeia produtiva.

O estudo conclui que a prática do *dumping* social na cadeia produtiva do sisal na Bahia compromete diretamente a efetivação de um meio ambiente de trabalho digno, não apenas por

favorecer práticas reiteradas de precarização, mas também por naturalizar a violação de direitos que são fundamentais, por meio da exploração cotidiana da mão de obra rural e pela ausência de mecanismos eficazes de fiscalização. Trata-se de um modelo de produção que opera à margem da justiça social, em um ciclo que converte o sofrimento laboral em vantagem competitiva. E, por isso, a superação do *dumping* social exige mais do que medidas pontuais: requer um compromisso político, jurídico e coletivo, voltados à transformação de estruturas que exploram corpos em nome do lucro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cibele de Araújo. O ouro verde do sertão: a precarização do trabalho rural nos campos de sisal em Conceição do Coité-BA. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social,** v. 10, n. 2, jul-dez 2023. Disponível em: https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/165/100. Acesso em 11 mar. 2025.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro.** São Paulo: SRS Editora, 2008.

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Anunciado 4 sobre Dumping Social. In: **1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**, 2007. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli; VAL, Eduardo Manuel. A vileza dos direitos sociais: o dumping social e a dignidade da pessoa humana. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 3, n. 4, p. 515–534, 2017. DOI: 10.19135/revista.consinter.00004.20. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/332. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA. **ACPCiv 0000789-27.2021.5.05.0251.** Juiz do Trabalho Substituto: Carlos José Souza Costa. Sentença proferida em 05 ago. 2022. Disponível em: https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000789-27.2021.5.05.0251/1#9062c0d. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **ROT 0000789-27.2021.5.05.0251.** Desembargadora Rel.: Eloina Maria Barbosa Machado. Voto proferido em 06 mai. 2024. Disponível em: https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23113015202821700000042416109. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Fiscalização do Departamento de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) em em Jacobina-BA.** Período da operação: 25 out. 2023 a 02 nov. 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2023/op-92-de-2023-associacao-comunitaria-de-producao-e-comercializacao-do-sisal-ba.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Várzea Nova-BA** Período da operação 12 out. 2020 a 21 out. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2020/op-71-de-2020-fazenda-pau-de-colher-ba.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos:** o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. *In*: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (orgs.). **Direitos humanos e o direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

FREITAS, Carolina. **A defesa do trabalho decente e a substituição processual em Portugal e no Brasil.** São Paulo: LTr, 2013.

GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques (coord.). **Investigação de cadeias produtivas: como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

HARARI, Isabel. **Em decisão inédita, empresa de sisal é multada em R$ 1 milhão por usar matéria-prima com trabalho escravo.** Repórter Brasil. 13 set. 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2022/09/em-decisao-inedita-empresa-de-sisal-e-multada-em-r-1-milhao-por-usar-materia-prima-com-trabalho-escravo/. Acesso em: 17 mar. 2025.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. "Dumping social" nas relações de trabalho. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 6, n. 1, p.19-39, Jan/Jun. 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/6598/pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil:** os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001.

MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/825/1/Fernanda%20Marders-Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final%2008112015.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

MARTIS, Marcos Madeira de Mattos. **A empresa e o valor do trabalho humano**. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2015.

MELO, Raimundo Simão. Meio ambiente do trabalho. *In*: PINTO, José Araújo Rodrigues; MARTINEZ, Luciano; MANNRICH, Nelson (coords.). **Dicionário brasileiro de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

PADILHA, NORMA SUELI. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 231-258, out./dez. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 136-153, jul./set. 2011. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/26999. Acesso em: 13 mar. 2025.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Daniel Tavares dos. Taxa Da Blusinha E Seu Efeito Extrafiscal De Mecanismo Anti-*Dumping* Social. **Revista Científica Multidisciplinar Lattice.** São Paulo, v. 02, n. 02, 2024. Disponível em: https://ojs.periodicoslattice.com/latticemultidisciplinar/article/view/31/58. Acesso em: 13 mar. 2025.

SANTOS, Edinusia Moreira Carneiro; SILVA, Onildo Araujo da. Sisal na Bahia - Brasil. **Mercator**, Fortaleza, v. 16, dec. 2017. ISSN 1984-2201. Disponível em: http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/e16029. Acesso em: 11 mar. 2025.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A efetividade dos direitos trabalhistas como pressuposto de cidadania**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2024.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A força normativa do valor social do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2023.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2010. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/197b2b7b-4b24-46c4-89e0-42ba0f692f56/content. Acesso em: 25 abr. 2025.

SOARES, Eliel Oliveira; PINTO, Bismaque Lopes. Dinâmica do trabalho no espaço rural: a precarização do trabalhador da produção do sisal no município de Conceição do Coité. *In*: Encontro Nacional de Geógrafos, 17., 2014, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: AGB, 2014. Disponível em: https://engpect.wordpress.com/wp-content/uploads/.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

SOARES, Victor Emílio Feital. O dumping social do direito do trabalho contemporâneo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia,** Salvador, v. 6, n. 8, p. 406-419, jan. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144331. Acesso em: 25 abr. 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 68, n. 3, p. 96-137, jul./dez. 2002. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/70730/006_souto_maior.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 10 mar. 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Por um pacto social**. São Paulo, 2007, 11 p. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/por_um_pacto_social..pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de *dumping* social como um fundamento de legitimação de *punitive damages*, em uma perspectiva da análise econômica do direito.** Salvador: Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.